



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011256/2007-94
Recurso n° 891.723 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.510 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GILSON PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO OFERTADO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido o Recorrente intimado em julho de 2010, e interposto recurso voluntário sem preliminar de tempestividade em novembro do mesmo ano, é de se negar conhecimento ao mesmo.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 03), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 05) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2002, ano-calendário 2001, por omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte declarado a maior.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que o contribuinte, intimado, não logrou apresentar laudo médico oficial que comprovasse moléstia isentiva nem comprovou a data de início de sua aposentadoria.

O Contribuinte foi cientificado (fl.23). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos inclusive laudo médico, alegando que o mesmo dá fundamento à isenção nos termos da lei.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/CTA, em sessão realizada no dia 16/03/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 06-25.810, por falta de comprovação de tratar-se os rendimentos pagos pelo Banespa de rendimentos provenientes de inatividade, ou seja, aposentadoria, admitindo contudo ser o mesmo comprovadamente portador de moléstia isentiva, no ano-calendário em questão, nos termos do laudo de fl.10.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 32, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 33, atacando a decisão exarada pela DRJ, juntando novos documentos e afirmando que os rendimentos recebidos não do Banespa, mas de Banesprev – Fundo Banespa de Seguridade Social consistem em complementação de aposentadoria, requerendo que a Receita verificasse a DIRF encaminhada pela Banesprev, para fim de comprovar tal fato.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, conforme se depreende do AR de fls. 32, o Recorrente foi intimado em 9 de julho de 2010, e somente veio a manifestar sua irresignação no dia 11 de novembro de mesmo ano (fls. 33), fora do trintídio legal para tanto.

Destaco que não há preliminar de tempestividade.

Processo nº 10980.011256/2007-94
Acórdão n.º **2802-001.510**

S2-TE02
Fl. 47

Isto posto, voto por negar conhecimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA